

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NA AFERIÇÃO DAS PROVAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO OCORRIDO (COMPROVANTE DA ENTRADA E SAÍDA E IMEDIATA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL). DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS EFEITOS DANOSOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DO PARTICULAR. 1. Recurso tempestivo e com preparo. Conhecimento. 2. O autor afirmou que deixou seu veículo no estacionamento interno da empresa ré e que, enquanto realizava compras, seu carro foi furtado. Narrou que, dias depois o automóvel foi encontrado, porém, sem diversas peças e objetos que estavam em seu interior, inclusive um toca-cd. Requereu indenização de R\$ 7.841,00 em virtude dos danos materiais. 3. A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, em decorrência de furto de veículo dentro do estacionamento de hipermercado. 4. O apelante alegou que não há provas de que o furto teria ocorrido nas dependências de seu estacionamento e de que o autor teria sofrido os danos alegados, uma vez que não há nos autos comprovação de gastos. 5. O supermercado é responsável por fatos danosos ocorridos nas suas dependências, incluindo os furtos e outras danificações incidentes sobre bens móveis estacionados ou guardados em seus estacionamentos ou garagens, nos precisos termos do enunciado nº 130 da Súmula de jurisprudência predominante do STJ. 6. Para que se estabeleça a responsabilidade, é necessária a prova de que o dano tenha ocorrido dentro do estacionamento do estabelecimento comercial. 7. A entrada do autor no estacionamento do estabelecimento réu ficou devidamente demonstrada pelas fotos juntadas. Por outro lado, a hora da lavratura do Boletim de Ocorrência demonstra que o furto ocorreu momentos depois da entrada do autor ao supermercado, evidenciando que o fato se realizou nas dependências do supermercado réu. 8. As fotos juntadas pelo réu apenas comprovam que o autor entrou ao supermercado e que, momentos depois, o carro saiu, não existindo como saber quem era o condutor. 9. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. (STJ - RESP 107.385/RS), somente eximindo-se da indenização ante a prova inequívoca de culpa exclusiva da vítima ou da não existência do evento. 10. Diante disso, resta claro que a empresa ré tem o dever de guarda e conservação dos bens deixados nas suas dependências, uma vez que oferece o estacionamento para auferir lucro daqueles que frequentam o supermercado, devendo indenizar os prejuízos materiais sofridos pelo autor. 11. Quanto aos bens furtados, observa-se que os objetos descritos pelo autor são, em sua grande maioria, os que compõem um automóvel, que normalmente são retirados de um veículo furtado, como rodas, estepe, etc. Tal fato é confirmado pelo Boletim de Ocorrência que atesta, após a realização de perícia, que acessórios e equipamentos do veículo foram furtados (fls. 09) e que a parte elétrica do veículo foi danificada. 12. Por outro lado, sabendo o réu que o veículo foi restituído e não tendo procurado a delegacia para obter o laudo pericial, com maiores informações sobre os bens furtados, deixou que sua omissão constituísse prova contra si. 13. Ademais, incumbia ao estabelecimento comercial o ônus de provar que o furto não aconteceu no interior de seu estacionamento, ou ainda que não houve subtração de bens ou que o consumidor agiu de forma negligente com seu patrimônio, o que não ocorreu. 14. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 15. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 16. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante no pagamento das custas processuais. Sem honorários por não estar o apelando assistido de advogado. (TJDF. Rec. 2009.06.1.000408-4; Ac. 423.128. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 27/05/2010. p. 233).

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FURTO DE PERTENCES DO INTERIOR DO VEÍCULO ENQUANTO ESTE ESTAVA NO ESTACIONAMENTO, E O AUTOR, NO INTERIOR DO SUPERMERCADO.

DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. Conjunto probatório formado nos autos que evidencia a verossimilhança da narrativa da parte autora. Aplicação da teoria da redução do módulo da prova. Autor produziu todas as provas que estavam ao seu alcance para confirmar que o veículo estava no estacionamento do supermercado réu (prova testemunhal – fl. 26, nota fiscal das compras efetuadas e “ticket” de estacionamento – fl. 28, e Boletim de Ocorrência – fls. 43/44,), no momento em que foi furtado, bem como os objetos que foram levados do interior do veículo (fls. 30/ 32) e nota fiscal de conserto dos danos causados pelo arrombamento (fls. 38/39). Boletim de Ocorrência (fls. 43/44) é prova de eficácia relativa, que, no caso, restou corroborada pelos demais elementos do processo. 2. Parte ré é responsável pela guarda e vigilância dos veículos deixados em seu estacionamento. Inclusive, conta com equipe de segurança e câmeras de monitoramento. Portanto, tinha condições de comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos dos direitos dos autores. Ademais, considerando a frequência com que se dá essa situação danosa, incumbe à ré tomar providências, para evitar tais ocorrências ou, ao menos, produzir provas eficientes a seu favor, como apresentar as filmagens do local. 3. Danos materiais. Em que pese inexistir prova cabal acerca de todos os bens furtados, tem-se como inviável exigir do consumidor a realização de prova mais robusta da que foi produzida pelo autor. Os pertences reclamados apresentam-se condizente com o cotidiano da parte autora e sua vida profissional, portanto, plausível o pedido formulado. Inclusive, constou no Boletim de Ocorrência a relação de bens furtados. 4. Quantum indenizatório fixado de acordo com os orçamentos e notas fiscais em anexo (fls. 30 e 38), em relação aos quais a parte ré não deduziu prova em contrário. 5. Danos morais afastados. Em que pese o transtorno que o fato acarretou ao advogado coautor Rafael, já que guardava carteira de trabalho de sua cliente no interior do veículo, não vislumbro desconforto extraordinário que justifique o arbitramento da indenização. Afinal, cabia ao autor ser mais zeloso com documentos importantes, máxime, considerando que estava sob a guarda de documento de terceira pessoa. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, salvo quanto à condenação por danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. RCiv 71002452142. Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva; Julg. 30/09/2010; DJERS 08/10/2010).

CONSUMIDOR. I. Possui legitimidade passiva para a causa a empresa que explora, com lucro, locação de espaço a eventos e ali ocorre furto em interior de veículo estacionado em espaço destinado a esse fim (fls. 47/49). Preliminar rejeitada. II. Inépcia da petição inicial não configurada, porque registrados com propriedade os dados insertos no art. 282 CPC. Preliminar rejeitada. III. Também não desponta cerceamento de defesa centrado na valoração que a juíza emprestou a certas evidências, e a outras não, pois, ela não está obrigada a refutar meticulosamente todos os pontos levantados na resposta, bastando a exposição motivada dos elementos probatórios que forjaram sua convicção. Preliminar rejeitada. IV. Mérito. Desponta a responsabilidade da recorrente ao locar seu espaço a evento ocorrido no dia 6/7 de fevereiro de 2009 (das 22h às 6h), em que o locatário deveria dispor de pessoal de segurança (f. 48), e ali o veículo da recorrida foi arrombado e subtraídos objetos de seu interior. Suficiência probatória da ocorrência do furto na forma historiada na inicial a partir da imediata lavratura do Boletim de Ocorrência policial (fls. 26/28), vistoria do automóvel perante o ic/ pcdp na mesma data (07.2.09. F. 29), fotos (fls. 30/31), orçamentos dos danos (fls. 32/33) e depoimentos das partes (f. 21). (CC, art. 186 c/c 927). V. Em festa dessa natureza, ordinariamente não é entregue comprovante de estacionamento, e a cobrança é feita antecipadamente e sem a prévia declaração dos pertences deixados no veículo (Lei nº 9.099/95, art. 5º). Ademais, a recorrente/ré não se desincumbiu do ônus de provar que todas essas medidas eram adotadas (CPC, art. 333, II). VI. De resto, a decisão apontou com propriedade o quantum proporcional indenizatório (extensão dos danos) que, poderá propiciar a ação regressiva formalmente fixada (cláusula 3ª, parágrafo único - F. 48). Recurso improvido. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos. A parte recorrente arcará com as custas (Lei nº 9099/95, arts. 46 e 55). Unânime. (TJDF. Rec. 2009.01.1.028512-2; Ac. 427.929. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; DJDFTE 21/06/2010. p. 174).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. FURTO DE VEÍCULO. SERVIÇO ADEQUADO. SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO DANOSO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O serviço prestado pela concessionária de serviço público, a teor do art. 175, § único, da CF, deve ser adequado. Inclui-se nesse conceito a legítima expectativa de segurança de seus usuários. 2. Ainda, em virtude da finalidade lucrativa do empreendimento, a prestadora do serviço atrai para si a responsabilidade pelos danos sofridos pelo usuário. Não é razoável conceber que a concessionária que explora o estacionamento rotativo irá auferir os bônus da atividade sem que tenha que arcar com os ônus dela decorrentes. 3. Prescindível a demonstração de culpa, em virtude da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve a concessionária do serviço público de estacionamento rotativo ressarcir o usuário pelo furto de veículo que se encontrava estacionado na área sob sua fiscalização. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJES. AC 24950149104. Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 15/01/2008; DJES 27/02/2008. p. 20).